



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 374/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 05 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM n° 240/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei n° 143/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei n° 143/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Assegura a todas as crianças nascidas no Município de São Pedro da Aldeia o direito ao teste do pezinho na sua modalidade ampliada, no âmbito deste Município**”, aprovado em sessão realizada no dia 12 de agosto de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei que assegura a todas as crianças nascidas no Município o direito ao teste do pezinho na sua modalidade ampliada.

Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de que o Município já realiza a coleta do teste do pezinho ampliado desde agosto de 2023 através de pacto com a Secretaria de Estado e Saúde, esclarecendo ainda que o financiamento do teste é de competência federal.

Embora louvável o seu objeto, o projeto de lei ora em análise ostenta vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Na hipótese específica do presente autógrafo, observa-se que compete a todos os entes federados cuidar da saúde pública, nos termos do artigo 23, II, CF. Entretanto, o Município possui competência legislativa complementar, logo, embora possa suprir lacunas e omissões da legislação federal e estadual, não pode dispor contrariamente a estas. Nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

hipóteses de competência concorrente entre Estado e União, cabe a estes editar normas gerais, e aos municípios ajustar sua execução às peculiaridades locais.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que embora o artigo 30, I da CF, tenha conferido aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no presente projeto de lei, não há peculiaridade local que justifique o exercício de competência legislativa municipal sobre o tema. Ressalte-se ainda, que quando a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II), esta se vincula à existência de interesse local, adstrito ao território daquele município. Ademais, já existe Lei Federal acerca do tema, a lei 14.154/2021, não estando na esfera de autonomia do Legislativo Municipal, dispor de forma contrária. Desse modo, o Projeto de Lei desborda os limites da competência suplementar que lhe foi conferida pelo artigo 30, I e II, da Carta Magna, e colide com as normas gerais sobre o tema, padecendo de vício de competência.

Vale asseverar que a norma pretendida pelo projeto está em desacordo com os preceitos de saúde pública no Brasil, que aderem a uma homogeneidade de ações. É que o Sistema Único de Saúde é de cunho nacional e funciona sob aspectos de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, compondo um sistema único, como bem diz sua nomenclatura. Assim, ao normatizar independente, desconsiderando inclusive a coordenação já existente entre Estado, Município e União no que tange à coleta e realização do teste do pezinho ampliado, o projeto de Lei extrapola os limites da competência legislativa municipal.

Ademais, ao estabelecer que “toda criança nascida no Município de São Pedro da Aldeia terá direito ao teste de triagem neonatal, conhecido como teste do pezinho ampliado(...)” o projeto de lei impõe obrigatoriedade não só aos hospitais da rede pública municipal, mas também aos pertencentes à rede privada e demais estabelecimentos pertencentes a outros entes da federação que venham a ser implantados no município. O que viola, por um lado, a competência legislativa de outros entes da federação e o princípio da separação de poderes, e por outro, o princípio da livre iniciativa, por representar ingerência indevida em atividade privada.

Ainda quanto ao aspecto material o projeto de lei incorre em atecnia quando em seu artigo 2º dispõe que o teste será sempre aplicado no momento da alta hospitalar, uma vez que, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, a coleta deve ser realizada entre o 3º e o 5º dia de vida o recém-nascido, salvo em situações especiais (prematuridade, baixo peso ou internação prolongada), conforme protocolos do Ministério da Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 143/2025.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 28/09/2025, às 14h26


Adriana Santos da Silveira
Matrícula 1736 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia